

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL AMAZONAS JUÍZO DA 006ª ZONA ELEITORAL DE MANACAPURU AM

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601087-06.2020.6.04.0006 [Cargo - Prefeito, Prestação de Contas - De Candidato]

REQUERENTE: ELEICAO 2020 FRANCISCO ANDRADE BRAZ PREFEITO, FRANCISCO ANDRADE BRAZ, ELEICAO 2020 RAIMUNDO FERREIRA MARTINS VICE-PREFEITO, RAIMUNDO FERREIRA MARTINS

Advogado do(a) REQUERENTE: ALLAN PINHEIRO PESSOA COELHO - AM10904

SENTENÇA

I - Relatório.

Trata-se de Prestação de Embargos de Declaração, apresentado no Autos de Prestação de Contas Eleitorais Final do Requerente FRANCISCO ANDRADE BRAZ que concorreu a cargo eletivo nas **Eleições Municipais de 2020**, contra a sentença publicada no DJE/AM em 27/04/2021.

Quanto à admissibilidade, o presente recurso é tempestivo, visto que foi apresentado dentro do prazo recursal.

Éo Relatório.

Decido.

II - Fundamentação.

O embargante aponta a existência de omissão, arguindo que não houve análise das provas apresentadas e que as irregularidades apontadas no Parecer Conclusivo, qual seja, omissão de gastos e receitas, estariam sanadas com a apresentação de simples declaração da Empresa de que o serviço não foi efetivado.

Não prospera a alegação. A sentença embargada enfrentou a questão da irregularidade, indicando o entendimento do juízo com relação a nota fiscal que foi devidamente emitida e, apesar da declaração da empresa, não foi devidamente cancelada nos órgãos competente. Ou seja, para fins fiscais, tal serviço fora de fato efetivado.

O artigo 30 da referida lei federal assim dispõe sobre o julgamento das contas de campanha:

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo: (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

[...]

III - pela desaprovação, quando verificadas falhas que lhes comprometam a regularidade; (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

No caso relatado, uma mera declaração não é suficiente para suprir a falha, a omissão da receita encontra-se em desacordo com o artigo 53, I, g, da Resolução TSE 23.607/2019. Sobre o tema a Jurisprudência assevera:

TRE-MA - Recurso Eleitoral RE 79951 ITAPECURU-MIRIM MA (TRE-MA) Jurisprudência•Data de publicação: 09/02/2018

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. OMISSÃO DE DESPESAS. NOTA FISCAL NÃO DECLARADA PELO CANDIDATO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. 01. Caso em que as provas produzidas não são suficientes para afastar a presunção de veracidade do documento fiscal (nota fiscal eletrônica) identificado a partir do cruzamento de dados com a Receita Federal. 02.



Configurada a omissão de despesas na prestação de contas. Comprometimento da confiabilidade das contas e da fiscalização pela Justiça Eleitoral. 03. A legislação eleitoral exige que todo recurso de origem não identificada deve ser revertido ao Tesouro Nacional; contudo, o caso deste Recurso Eleitoral trata de omissão de despesa, não de arrecadação de recursos de origem não identificada, razão pela qual não deve ser determinada transferência monetária nesse sentido (Resolução TSE 23.463/2015, art. 26, caput e p. 1º). 04. Manutenção da sentença. Desaprovação das contas. 05. Conhecimento e desprovimento do recurso.

TRE-PA - Recurso Eleitoral RE 20480 FLORESTA DO ARAGUAIA PA (TRE-PA)

Jurisprudência•Data de publicação: 03/10/2018
RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO.
OMISSÃO DE DESPESA. NOTA FISCAL NÃO DECLARADA. FALHA
INSANÁVEL QUE COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS.
RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. As receitas e despesas
devem ser especificadas no ato da prestação de contas, de modo a permitir a
efetiva fiscalização e o controle das contas prestadas pelos candidatos; 2.
Impossibilidade de aplicação da proporcionalidade e razoabilidade, pois a
omissão da receita representa um percentual significativo em relação ao
montante arrecadado na campanha, o que enseja a desaprovação das contas; 3.
A candidata não registrou em sua prestação de contas a totalidade dos gastos
eleitorais, uma vez que omitiu nota fiscal, o que fere os requisitos da consistência
e confiabilidade das contas; 4. Recurso desprovido, desaprovação das contas

Verifico que o embargante, em todas as suas alegações, está insatisfeito com o resultado da sentença e pretende rediscutir as razões que formaram o convencimento deste Juízo, que foram várias, bem como a análise das provas, pelo que deveriam interpor o recurso específico direcionado ao Tribunal, pois o juiz de 1ª instância acaba sua atividade jurisdicional quando da prolação da sentença, só podendo alterá-la nos casos previstos em lei (art. 494, do CPC). Logo, há de se entender, que os embargos de declaração visam a discutir matéria não apreciada na sentença primária ou, ainda, apreciada de forma e modo contraditórios ou obscuros. A omissão capaz de ensejar o manejo dos embargos declaratórios - e o acolhimento, se for o caso - é aquela existente no próprio julgado, em seus termos, e não na análise das provas. Este Juízo já enunciou os motivos que o levaram à persuasão racional e à decisão enfim prolatada, tendo oportunizado o mais amplo contraditório. Às partes incumbe esclarecer os fatos, ao passo que o Juízo se encarrega de alumiar o direito. E, ao fazê-lo, não fica adstrito a cada um dos documentos ou argumentos daquelas. Se a ora embargante não concorda com a fundamentação, deve ingressar com o recurso cabível, que não é, evidentemente, o de embargos declaratórios.

Por todo o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração opostos pelo prestador. DISPOSITIVO:

Diante do exposto, decide este juízo CONHECER os Embargos de Declaração opostos por FRANCISCO ANDRADE BRAZ, porque tempestivos, e, no mérito, julgá-los IMPROCEDENTES, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se mediante publicação da presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas (DJE/TRE-AM), nos termos do § 7º, art. 98, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Diligências necessárias, após arquive-se com as cautelas de praxe.

Manacapuru – AM, datado e assinado eletronicamente.

DAVID NICOLLAS VIEIRA LINS

Juiz Eleitoral



